



Número: **0805678-20.2023.8.15.0371**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **10/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Remoção, Transferência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE ALMEIDA (REPRESENTANTE)	THEOFILO DANILO PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO)
JOÃO RABELO DE SÁ NETO (Prefeito Municipal de Aparecida) (REPRESENTANTE)	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE APARECIDA (REPRESENTANTE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81381 709	13/12/2023 14:53	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

### 4ª VARA MISTA DA COMARCA DE SOUSA

Fórum "Dr. José Mariz". Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha, Sousa – PB, Tel. (83) 3522-6601

E-mail: sou-vmis04@tjpb.jus.br | **Whatsapp:** (83) 99144-6719 - Atendimento das 07 às 14h00min, exceto sábados, domingos e feriados.

---

**Processo:** 0805678-20.2023.8.15.0371

**Classe:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**Assunto:** [Remoção, Transferência]

**REPRESENTANTE:** FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE ALMEIDA

**REPRESENTANTE:** JOÃO RABELO DE SÁ NETO (PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA)

---

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE ALMEIDA** em face de atos atribuídos ao agente público **JOÃO RABELO DE SÁ NETO**, Prefeito do Município de Aparecida, afirmando, em síntese, que é servidor público do Município de Aparecida desde 2010, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil e do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental, com lotação na Secretaria de Educação, Grupo Ocupacional (MPM), e em exercício na Escola Severina Ferreira de Sousa, situada na sede do Município.



Argumenta que por fazer parte do sindicato dos servidores públicos e atuar pelos direitos e garantias da categoria, passou a ser perseguido pelo impetrado, o que culminou na sua remoção, em 21/07/2023, para a Escola José Emídio de Sousa, localizada no Sítio Faustina, zona rural do Município de Aparecida, distante mais de 10 Km da sede.

Aduz que a sua remoção carece de interesse público e que a Administração Pública terá que contratar outro professor para colocar no seu lugar, o que já vem ocorrendo, afirmando que a edilidade, no mês de julho, contratou 13 (treze) professores. Além disto, argumenta que o ato administrativo é nulo por carecer de motivação/fundamentação. Destaca, ainda, que ao longo de 05 (cinco) anos vinha exercendo sua função junto à escola Severina Ferreira de Sousa.

No final, requereu, em sede liminar, que este Juízo determine a suspensão do ato administrativo que determinou a sua remoção, com o retorno do servidor ao seu anterior local de trabalho.

Retificado o nome da autoridade coatora.

Liminar indeferida (Id n. 77525269).

Interposto Agravo de Instrumento, a tutela recursal foi indeferida (Id n. 79241606).

Notificado via whatsapp (Id n. 79066706).

O Município de Aparecida prestou informações (Id n. 79769646) alegando inadequação da via eleita e impugnou a justiça gratuita. No mérito, defendeu a regularidade do ato administrativo combatido e pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos.

Em seguida, a autoridade coatora também requereu a denegação da segurança (Id n. 79797350).

Parecer do Ministério Público no mesmo sentido (Id n. 81237144).

Por fim, conclusivo.

#### **Relatado no essencial. FUNDAMENTO e DECIDO.**

O feito encontra-se apto a receber sentença, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Mandado de Segurança é a Ação Constitucional que visa defender direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, segundo dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição da República.

Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser acarado com o exame de provas em dilações; que é de si mesmo, concludente e inconcusso. (MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1946, vol. 4, 20 ed., 1953, p. 369.). Eventuais divergências acerca do direito material consubstanciam matéria meritória, razão porque **rejeito a preliminar de inadequação da via eleita**, já que se confunde com o mérito.

Quanto à possibilidade de a parte adversa oferecer impugnação à justiça gratuita, o ônus de provar a suposta alteração na situação financeira do impugnado é do impugnante, mediante a juntada ao processo de documentos que justifiquem a revogação do benefício. Assim, como a presunção de hipossuficiência não foi ilidida no caso concreto, limitando-se o ente público a proferir palavras desprovidas de provas, **de rigor a manutenção do benefício da justiça gratuita concedido.**



Ausentes outras questões preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, avança ao mérito.

A remoção é uma forma de deslocamento do servidor público dentro do mesmo quadro pessoal que está vinculado, ou seja, trata-se apenas de uma alteração do local de trabalho, seja com ou sem mudança de sede.

Não obstante a inexistência de garantia estatutária ou constitucional de inamovibilidade do servidor público e sua transferência esteja inserida na discricionariedade da Administração Pública, referido ato administrativo sempre terá que ser motivado por algum motivo, não bastando apenas a Administração Pública transferir o servidor, sob pena de violar uns dos mais consagrados princípios, que é o da motivação.

A doutrina administrativa é uníssona nesse sentido, a exemplo do que cita Celso Antônio Bandeira de Mello:

A motivação integra a formalização do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados: a) a regra de Direito habilitante, b) Os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente, c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos a o ato praticado". " Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação, transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo .

(In curso de Direito Administrativo, 25ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2007)

Em continuidade, o mesmo doutrinador discorre:

Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporâneo à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativo não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta sim, senhora de tais interesses (...). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como Estado Democrático de Direito, proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a cidadania, os cidadãos, e em particular, o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos os justificam (...). Se se tratar de ato praticado no exercício de competência discricionária, salvo alguma hipótese excepcional, há de se entender que o ato não motivado está irremissivelmente maculado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidade dele, inventar algum motivo, fabricar razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato.

Acerca da exigência de motivação dos atos administrativos, vejamos o magistério de Hely Lopes Meirelles, in *"Direito Administrativo Brasileiro"*, 28ª ed., p. 96/97:



No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados o Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.

Ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal e de seu motivo.

(...)

Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. Em outros atos administrativo, porém, que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa.

(...)

A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda.

(...).

No caso dos autos, ao contrário do que sustenta o impetrante, a Portaria PMA/GP/N. 47/2023 não está eivada de nulidade. Com efeito, da leitura do ato normativo juntado pelo impetrante, no Id n. 77390813 – p. 2 do presente feito, verifico que contém a fundamentação – aparentemente – necessária e suficiente para redistribuição dos agentes públicos. Vejamos:

#### **PORTARIA PMA/GP/N. 47/2023**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 80, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO**, que o processo nº683/2023 teve por objetivo analisar a legalidade da transferência da servidora pública, A professora **Lauricelia Mendes Gonzaga Abrantes**, que exerce o cargo de professora na Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) José Emídio de Sousa, localizada no Sítio Faustina, zona rural do município de Aparecida.

**CONSIDERANDO** que a solicitação de transferência da referida servidora ocorreu em virtude do seu esposo ter sido acometido de câncer e necessitar de sua assistência durante o tratamento médico.

**CONSIDERANDO**, que a transferência de servidores públicos é regida pela Lei complementar 01/1997 e Lei Complementar 010/2009, a qual pode variar de acordo com o município em questão. No caso em análise, consideraremos as normas gerais aplicáveis aos servidores municipais.



**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 010/2009, em seu artigo 37, parágrafo único, inciso IV, estabelece a possibilidade de remoção de servidor em caso de enfermidade do cônjuge. Nesse sentido, a Professora Lauricelia Mendes Gonzaga Abrantes já teve o direito de remoção resguardado com base nesse dispositivo legal, uma vez que seu esposo encontra-se em tratamento médico em decorrência de câncer.

**CONSIDERANDO** o deferimento do pedido da servidora gerou um cargo vago na Escola José Emídio, assim, o Secretário de Administração e Secretária de Educação solicitaram a transferência de outro professor para a EMEF JOSÉ EMÍDIO DE SOUSA.

**CONSIDERANDO** que o Secretário de Administração solicitou a Secretaria de Educação, relação de professores efetivos que tiveram seus egressos no certame público do ano 2009, para aquela escola.

**CONSIDERANDO** o fundamento na Lei Complementar 010/2009, tem-se notável possibilidade de remoção de servidor, de ofício, com base no interesse da administração pública:

Art. 37 - Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins deste do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I – de ofício, no interesse da Administração;

**CONSIDERANDO**, que a transferência do Professor Francisco de Assis Alves de Almeida para a EMEF JOSÉ EMÍDIO DE SOUSA seria justificada com base nos princípios da economia e do melhor interesse público, a fim de garantir a continuidade do ensino na referida escola.

**CONSIDERANDO** que é relevante mencionar que o Professor Francisco de Assis Alves de Almeida foi aprovado no concurso de 2009 para lecionar na EMEF JOSÉ EMÍDIO DE SOUSA. Portanto, considerando o critério de mérito e o fato de que o referido professor está exercendo suas funções em outras escolas da zona urbana, é justificável e coerente que seja efetuada sua transferência para a EMEF JOSÉ EMÍDIO DE SOUSA, onde foi aprovado no concurso, e onde já possui familiaridade, pois já trabalhou originalmente no referido local.

**CONSIDERANDO a decisão tomada no processo 683/2023**, que deferiu a transferência do Professor Francisco de Assis Alves de Almeida para a EMEF José Emídio de Sousa é igualmente justificada com base nos princípios da economia e do melhor interesse público, bem como no fato de que o referido professor foi aprovado no concurso para lecionar na referida instituição, e encontra arrimo no artigo 37, parágrafo único, I, da Lei Complementar 010/2009, e tomo por motivação o parecer jurídico em anexo. Encaminhem-se os autos na forma proposta.

#### **R E S O L V E:**

**TRANSFERIR FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE ALMEIDA DA EMEF ANTONIO MEIRA E EMEF SEVERINA FERREIRA, PARA EXERCER O CARGO DE PROFESSOR NA EMEF JOSÉ EMÍDIO DE SOUSA, até ulterior deliberação, servindo o presente como Título para que possa o nomeado exercer as prerrogativas inerentes ao Cargo Público.**

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, 18 de julho de 2023.



JOÃO RABELO DE SÁ NETO

Prefeito

Como se vê, há expressa referência à necessidade de remover a professora Lauricelia Mendes Gonzaga Abrantes em razão da enfermidade de seu esposo, necessitando de outro profissional para ocupar o seu lugar, no caso, o impetrante, cujo ato normativo, aparentemente, foi precedido de instauração de processo administrativo.

**Ante o exposto e, em consonância com o parecer do Ministério Público, DENEGO A SEGURANÇA requerida por FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE ALMEIDA.**

Sem custas, diante da gratuidade da justiça deferida inicialmente.

Sem honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publicada e registrada eletronicamente. **INTIMEM-SE** as partes.

**CIÊNCIA** ao Ministério Público e ao Município de Aparecida.

**Desde logo advirto às partes que a interposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório será apenada com multa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC.**

**Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.**

Caso seja interposta apelação pela parte sucumbente, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC); se apresentada Apelação Adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 2º, do CPC); caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, § 1º, do CPC, intime-se o(a) recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, § 2º, do CPC). Após estas formalidades, encaminhem-se os autos ao competente Tribunal (art. 1.009, § 3º, do CPC), com as cautelas de praxe, uma vez que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s), consoante art. 932 do CPC, será efetuado direta e integralmente pela Corte *ad quem*.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e **ARQUIVEM-SE** os autos, independente de conclusão.

Cumpra-se com os expedientes necessários.

Sousa/PB, data do protocolo eletrônico.

**AGÍLIO TOMAZ MARQUES**

**Juiz de Direito**



[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

